



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre o ressarcimento dos oficiais de registro civil das pessoas naturais pelos atos gratuitos praticados e não compensados; e altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de renda mínima aos oficiais do registro civil das pessoas naturais de pequenas serventias, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para promover desburocratização do casamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ressarcimento dos oficiais do registro civil das pessoas naturais pelos atos gratuitos praticados e ainda não compensados, e altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de renda mínima aos oficiais do registro civil das pessoas naturais de pequenas serventias, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para promover a desburocratização do casamento.

Art. 2º Se houver saldo orçamentário nos fundos instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal, como forma de compensação pelos atos gratuitos previstos na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, os oficiais do registro civil das pessoas naturais serão ressarcidos pelos atos efetivamente praticados que ainda não tenham sido compensados até a data da publicação desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A Além da compensação pelos atos gratuitos praticados, os Estados e o Distrito



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Federal, no âmbito de sua competência, observado o disposto no art. 8º desta Lei, deverão prever a estipulação de renda mínima aos registradores civis das pessoas naturais com a finalidade de garantir a presença do respectivo serviço registral em toda sede municipal e nas sedes distritais dos Municípios de significativa extensão territorial assim considerado pelo poder delegante.”

Art. 4º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será assinado por ambos os nubentes, de forma física ou eletrônica, ou, a seu pedido, por procurador, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - (revogado);

.....” (NR)

“Art. 1.525-A. O nome, o estado civil e a idade núbil dos nubentes comprovar-se-ão exclusivamente por certidão do registro civil, não bastando mera busca em sistema eletrônico.”

“Art. 1.526. A habilitação será feita perante o oficial do registro civil, presencialmente ou por meio eletrônico.

.....” (NR)

“Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que será publicado eletronicamente em jornal ou periódico devidamente inscrito no registro civil das pessoas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

jurídicas e autorizado pelo Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais.

....." (NR)

"Art. 1.531. Cumpridas as formalidades previstas nos arts. 1.525 a 1.530 deste Código e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial de registro extrairá o certificado de habilitação em até 5 (cinco) dias úteis, contados do requerimento de habilitação para o casamento." (NR)

"Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, presencialmente ou por videoconferência, perante qualquer serventia de registro civil das pessoas naturais, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos nubentes, desde que eles se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531 deste Código." (NR)

"Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda a publicidade, a portas abertas, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular, ou ainda por videoconferência, presentes em todos os casos pelo menos 2 (duas) testemunhas, parentes ou não dos contraentes.

....." (NR)

"Art. 1.535.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O oficial do registro civil das pessoas naturais, ou seu preposto, poderá ser investido das funções de juiz de paz pela autoridade judiciária local competente.”(NR)

Art. 5º Fica revogado o inciso I do *caput* do art. 1.525 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de setembro de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 684/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 9.395, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o ressarcimento dos oficiais de registro civil das pessoas naturais pelos atos gratuitos praticados e não compensados; e altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de renda mínima aos oficiais do registro civil das pessoas naturais de pequenas serventias, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para promover desburocratização do casamento”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 20/10/2026 13:54:50.297 - Mesa

DOC n.1643/2026

